



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

Estado do Paraná

VETO PARCIAL Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 06/2025-L

Data: 17 de junho de 2025

PARECER nº 28/2025

Comissão Permanente de Justiça e Redação

Os Vereadores que abaixo subscrevem, membros da Comissão Permanente acima nominada, em reunião realizada em 06 de agosto de 2025, na sala de reuniões desta casa de leis, passam a deliberar a seguinte matéria legislativa: Veto Parcial nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 06/2025, de autoria da vereadora Tânia Maion, que cria o parágrafo único nos artigos 10 e 22 e altera a redação do parágrafo único no artigo 24 da Lei nº 5.534, de 25 de setembro de 2024, e dá outras providências.

Nas razões do voto, o prefeito Adriano Backes informa que ao submeter a proposição à análise jurídica e administrativa, restou evidenciado que os artigos 1º e 3º da proposição contrariam preceitos constitucionais, normas legais e princípios estruturantes da Administração Pública, razão pela qual se impõe o voto a tais dispositivos.

Segundo ele, a proposta contida no art. 1º do projeto, ao acrescer o parágrafo único no art. 10 da Lei nº 5.534/2024 a disposição de que "A eventual inobservância do contido nos incisos anteriores acarreta a responsabilização por parte dos órgãos de controle, abrangendo tanto os gestores quanto os responsáveis pelo serviço de transporte escolar terceirizado", ainda que bem-intencionada, incorre em vício de natureza material ao sugerir que a simples inobservância desses preceitos enseja automaticamente responsabilização, sem menção à necessária apuração individualizada da conduta e sem considerar os princípios constitucionais do devido processo legal, da presunção de inocência e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal.

Para o prefeito, em respeito à hierarquia das normas jurídicas, a aplicação de penalidades aos servidores públicos municipais encontra-se regulamentada por ocasião de legislação própria, no caso a Lei Complementar nº 141/2022, de 10/01/2022 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais do Poder Legislativo, do poder Executivo e suas Autarquias e Fundações Públicas) o que garante que eventuais irregularidades sejam apuradas, sanadas e aplicadas sanções se constatada responsabilidade.

Cumpre ainda considerar que, no caso específico do transporte escolar municipal, o serviço é também executado por empresas contratadas por meio de regular processo de terceirização, o que atrai a incidência das normas do direito do trabalho que regulam a responsabilização do tomador de serviços.

A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho estabelece que a Administração Pública, ao contratar serviços terceirizados, responde de forma



Rua Tiradentes, 1120
Cep 85.960-174



(45) 3254-3096



16ª Legislatura
2025-2028



(45) 99135-7143



secretaria@marechalcandidorondon.pr.leg.br



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

Estado do Paraná

meramente subsidiária pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela contratada, e ainda assim apenas quando demonstrada a omissão no dever de fiscalização, conforme o decidido no julgamento da ADC nº 16, da ADPF nº 324/DF e do Tema 725 da repercussão geral do STF.

A responsabilização solidária da Administração Pública é expressamente afastada por tais precedentes, sendo vedada por ausência de previsão legal. Assim, ao dispor de forma genérica e automática que a responsabilidade alcança “os responsáveis pelo serviço de transporte terceirizado”, o dispositivo ignora esse regramento e amplia indevidamente o risco jurídico do Município, ferindo o princípio da legalidade e impondo obrigações que extrapolam os limites da sua atuação contratual.

Tal constatação ganha especial relevância quando, em âmbito judicial, uma decisão desta natureza tem efeito de tese de julgamento com eficácia vinculante, a qual deve ser obrigatoriamente aplicada nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal.

Ademais, importa recordar que a Administração Pública está vinculada aos princípios da legalidade, razoabilidade, eficiência e segurança jurídica, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal. A imposição de obrigações genéricas, desproporcionais e carentes de viabilidade técnica, como se vê nos arts. 1º e 3º da proposição, compromete a gestão racional de recursos públicos, interfere na discricionariedade técnica da administração e fragiliza a coerência do sistema normativo municipal.

Sendo assim, e após considerar as justificativas acima apresentadas, os integrantes da Comissão de Justiça e Redação decidem exarar parecer favorável por maioria de votos, sendo registrado o voto contrário ao Veto Parcial da vereadora Tânia Maion. Sala de reuniões, em 06 de agosto de 2025.

CARLINHOS SILVA

Presidente

WELYNGTON ALVES DA ROSA (CORONEL WELYNGTON)

Relator

TÂNIA APARECIDA MAION (TANIA MAION)

Membra



Rua Tiradentes, 1120
Cep 85.960-174



(45) 3254-3096



16^a Legislatura
2025-2028



(45) 99135-7143



secretaria@marechalcandidorondon.pr.leg.br